

RESOLUÇÃO Nº 12.090

Processo: 1390012004-00 (200606766-00)
Origem: Prefeitura Municipal de Piçarra Assunto:
Prestação de Contas de 2004

Responsável: Odolfo Pinto da Motta

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Piçarra. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 165 a 172 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piçarra, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Odolfo Pinto da Motta, nos termos do Art. 52, II e III, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, as seguintes importâncias:

- 1) R\$-52.535,88 (cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), relativo ao valor pago aos Srs. Gestores Municipais, em desacordo com a orientação dada pela Resolução nº 6.923/03/TCM, de 18/02/2003, que negou cadastro ao Decreto Legislativo nº 001/2000, de 13/09/2000 (ato fixador da Legislatura 2001/2004), determinando para fins de parâmetro dos subsídios, o disposto no ato fixador anterior (Decreto Legislativo nº 001/97, de 27/02/97), com a devida atualização e correção nele previstas;
- 2) R\$-4.993,43 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), referente ao total das despesas irregulares com taxas ocasionadas por devolução de cheques e multas sobre saldo devedor;

II - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.090

- 1) R\$-9.033,96 (nove mil, trinta e três reais e trinta e seis centavos), equivalente a 30% dos seus vencimentos anuais, nos termos do Art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 2º e 3º quadrimestres, e não remessa do 1º quadrimestre, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 2) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos moldes do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 3) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da LDO, do Orçamento Anual, e da documentação quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 4) R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/97, por ter aplicado apenas 45,84% dos recursos do FUNDEF, na valorização do magistério, e pelas despesas sem comprovação, utilizando recursos do FUNDEF, no montante de R\$-16.561,60, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 5) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, por ter repassado duodécimo em percentual superior ao previsto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 25/2000, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 6) R\$-10.000,00 (dez mil reais), na forma do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas, no montante de R\$-1.560.228,52, sem o devido processo licitatório (Tomada de Preços e Dispensa de Licitação), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 7) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-B, § 1º, RI/TCM, pela não remessa a este TCM, do Parecer de Controle Social do FUNDEF; dos demonstrativos de Educação; do demonstrativo das despesas por função e subfunção; do demonstrativo da Dívida Consolidada do Exercício; do Demonstrativo da Movimentação da Dívida Flutuante; e do Balanço Geral do Exercício, impossibilitando a confecção do Balanço Patrimonial do Exercício, e prejudicando a verificação do cumprimento do Art. 212, da Constituição Federal, bem como do Art. 60, do ADCT, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.090

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, na forma do § 5º, do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de novembro de 2015.

Conselheiro Cezar Colares
Conselheiro Aloísio Chaves
Presidente Relator

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Antonio José Guimarães, Sérgio Leão, Substituto Sérgio Dantas e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva

WR